



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

“Veda a nomeação de Pessoas Condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/06) pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

**Art. 1º** Fica vedado o ato de nomeação ou designação para cargos ou empregos públicos de qualquer natureza na administração direta e indireta no município de Osório, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos na Lei 11.340 (Maria da Penha).

Parágrafo Único – O impedimento de que trata este artigo cessará após o integral cumprimento da pena e não reincidência em crime da mesma natureza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Roger Caputi Araujo

Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## Justificativa

### Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objeto vedar a nomeação, em cargos da Administração direta e indireta ou em empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas condenadas em sentença com trânsito em julgado, pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O projeto de lei vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Considerando que tal conduta não se coaduna com o serviço público já que comprometeria a idoneidade moral exigida para exercer um cargo público, qual seja: honra, dignidade, respeitabilidade e reputação ilibada.

No mesmo sentir, a função estatal compreende o dever de promover a segurança e proteção de todos os cidadãos, não faz sentido que a Administração Pública tivesse em seus quadros agressores condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, muito menos reincidentes em crime da mesma natureza.

O Superior Tribunal de Justiça – STF – no Recurso Extraordinário 1.308.883, já reconheceu a validade e constitucionalidade de legislações Municipais desta natureza.

Esta iniciativa já é realidade em dezenas, talvez centenas de municípios em âmbito nacional, endossando o entendimento de que haja a proibição de preenchimento de cargos por parte de agressores condenados pela Lei Maria da Penha.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou súmula na qual a violência contra a mulher constitui fator impeditivo para a inscrição na Ordem.

De outra banda, considerando que dentre os deveres obrigatórios aos servidores públicos está o de manter adequada conduta moral, mostra-se repugnante a possibilidade de cidadãos condenados por violência contra mulher ocuparem cargos tidos como 'de confiança', no âmbito da administração pública.

Todos os dias, a imprensa noticia crimes absurdos cometidos contra mulheres por seus companheiros ou mesmo pessoas do ambiente familiar. O feminicídio ganha as manchetes dos jornais. Após 15 anos de existência, a Lei Maria da Penha ainda não surtiu os efeitos desejados. Até mesmo o Código Penal foi alterado em 2015, incluindo a qualificadora do crime de feminicídio.

A proposta é ampliar os efeitos da Lei Maria da Penha, impedindo pessoas condenadas de tomarem posse em cargos públicos do município, tanto concursados como comissionados.

A proibição vale enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado contra a pessoa que almeja ocupar o cargo público ou tenha passado em concurso.

A restrição tem um caráter educativo para que as pessoas tenham consciência de que a sociedade como um todo repele qualquer tipo de violência contra a mulher ou no ambiente familiar.

Contudo dá uma segunda chance para aqueles que cumpriram integralmente sua pena e não mais reincidiram em crimes da mesma natureza.

Por fim, cabe ao poder Legislativo Municipal discutir e criar políticas públicas, para ter um aparato institucional mais robusto de promoção e proteção dos direitos das mulheres, servindo tal Lei de paradigma para os Municípios da Região.

*"A cada 15 segundos uma mulher cai da escada, escorrega no banheiro ou tropeça no tapete. E a cada uma hora e meia uma*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

*mulher não sobrevive para contar a próxima desculpa" (ONU Mulheres).*

***"Quando uma mulher é agredida, toda sociedade é agredida também"***  
***(ONU mulheres).***

**Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021**

**Maicon do Prado**  
**Bancada do PDT**

